

DECRETO Nº 2.573, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS SISTEMAS
TARIFÁRIO E TÉCNICO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA
E ESGOTO DE BRODOWSKI - SAAEB.**

ANTONIO JOSÉ FABBRI, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Lei Complementar nº 073 de 28 de dezembro de 2004,

D E C R E T A:

TÍTULO I

DO REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Dos sistemas tarifários e técnicos

Artigo 1º - Este Regulamento institui os Sistemas Tarifário e Técnico do S.A.A.E.B., que é composto das seguintes tarifas:

I	Tarifa de Ligação à Rede de Água;
II	Tarifa de Ligação à Rede de Esgoto;
III	Tarifa de Água;
IV	Tarifa de Esgoto;
V	Tarifa de Religação de Água;
VI	Tarifa de Religação de Esgoto;
VII	Tarifa de Fornecimento de Água Potável;
VIII	Tarifa de Despejos de Esgoto Domésticos;
IX	Tarifa de Desobstrução de Esgoto;
X	Tarifa de Ajustamento em Caixas de Inspeção;
XI	Tarifa de Mudança de Cavalete;
XII	Tarifa de Teste de Vazamento;
XIII	Tarifa de Análise Físico-Química e Bacteriológica;
XIV	Tarifa de Aferição de Hidrômetro;
XV	Tarifa de Manutenção de Hidrômetro;
XVI	Tarifa de Reaviso de Conta Vencida;
XVII	Tarifa de Emissão de Segunda Via de Conta;
XVIII	Tarifa de Vistoria em Pedido de Ligação de Água;
XIX	Tarifa de Vistoria em Pedido de Ligação de Esgoto;
XX	Tarifa de Inutilização de Ponto de Ligação de Água;
XXI	Tarifa de Inutilização de Ponto de Ligação de Esgoto.

SEÇÃO II

Dos clientes dos serviços prestados pelo S.A.A.E.B.

Artigo 2º - Considera-se cliente dos serviços prestados pelo S.A.A.E.B., de que trata este Regulamento:

I	O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel atendido pela rede pública de água e ou esgoto;
II	A pessoa física ou jurídica atendida pela Superintendência de Água e Esgotos de Brodowski, com o fornecimento de água potável, fora da rede normal de distribuição;
III	O consumidor de água proveniente de fonte alternativa com despejo na rede coletora de esgoto.

SEÇÃO III

Dos valores das tarifas

Artigo 3º - Os valores das tarifas referidas no artigo 1º e especificadas nos anexos deste regulamento, deverão ser fixados mediante composição de custos, apurados em planilha, considerando:

I	Despesas com Material;
II	Despesas com Pessoal;
III	Despesas com utilização de Máquinas e Equipamentos;
IV	Despesas com Serviços Diversos;
V	Despesas Administrativas;
VI	Investimentos.

Parágrafo único - A utilização dos serviços pelos clientes, implicará no pagamento das tarifas respectivas, cujo lançamento e cobrança serão efetuados na forma das disposições constantes do presente regulamento.

SEÇÃO IV

Dos formulários para cobrança das tarifas

Artigo 4º - A cobrança das tarifas previstas neste Regulamento, será efetuada através de emissão da FAES - Fatura de Água, Esgoto e Serviços, em formulário devidamente identificado pelo S.A.A.E.B.

SEÇÃO V

Das solicitações de serviços ao S.A.A.E.B.

Artigo 5º - Os serviços sujeitos às tarifas a que se refere o artigo 1º, poderão ser solicitados por telefone, através do (SAC) Serviço de Atendimento ao Cliente ou diretamente na agência do S.A.A.E.B.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS TARIFAS

SEÇÃO I

Da Tarifa de Ligação à Rede de Água.

Artigo 6° - A ligação à rede de água de imóvel edificado ou não, situado em local dotado deste serviço, será solicitada pelo cliente, que construirá o abrigo para proteção do hidrômetro em local de fácil e livre acesso, de acordo com o padrão exigido pelo S.A.A.E.B., conforme estabelece o Título V, Capítulo I, deste regulamento, mediante pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "A".

§ 1° - Será permitida a ligação à rede de água para imóvel não edificado, para o cultivo de hortas, viveiros, jardins e praças esportivas, desde que obedeça aos critérios estabelecidos no "caput" deste artigo, cuja classificação de sua economia será de acordo com a atividade desenvolvida, observando o que estabelece o artigo 14 deste regulamento.

§ 2° - Os clientes que comprovadamente não utilizarem a rede pública de esgoto, classificados nos termos do parágrafo 1° deste artigo, ficam dispensados do pagamento da tarifa correspondente.

Artigo 7° - O S.A.A.E.B., poderá interromper o fornecimento de água, mantendo o respectivo ponto de ligação, mediante solicitação do cliente, através de pedido fundamentado ou por falta de pagamento.

§ 1° - Deferida a solicitação de desligamento de que trata o "caput" deste artigo, cessará o pagamento das tarifas de fornecimento de água e utilização de esgoto, com os pagamentos dos respectivos débitos, e o consumo final registrado na medição.

§ 2° - Nos casos de suspensão do fornecimento, por falta de pagamento, o S.A.A.E.B. poderá manter o cliente ligado, com a instalação de um redutor de consumo, para atender as necessidades básicas de consumo, para os clientes de comprovada carência, por um período não superior a 90 (noventa) dias, por decisão exclusiva do Diretor Superintendente.

§ 3° - No caso em que houver a supressão no fornecimento de água por falta de pagamento ou a pedido do cliente e ficando comprovado que o mesmo continua utilizando a rede pública coletora de esgoto, o S.A.A.E.B. procederá a cobrança mensal da tarifa de esgoto (Seção IV, Artigo 19 deste Regulamento), com base na média de consumo normal dos últimos 6 (seis) meses, anteriores ao mês da interrupção.

§ 4° - Existindo parcelamento de débito, o S.A.A.E.B. respeitará o contrato, emitindo as faturas das parcelas para pagamentos nos respectivos vencimentos.

Artigo 8º - O cliente poderá solicitar a supressão da ligação de água ao S.A.A.E.B., através do respectivo processo, onde deverá comprovar a propriedade do imóvel, a titularidade de domínio útil ou a qualidade de possuidor a qualquer título, de imóvel atendido pela rede pública de água.

§ 1º - O pedido de que trata o "caput" deste artigo, somente será atendido se não houver débitos pendentes sobre o imóvel, e desde que o mesmo não esteja sendo habitado.

§ 2º - Deferido o pedido de supressão de que trata o "caput" deste artigo, o S.A.A.E.B. procederá a retirada do hidrômetro, com a inutilização do ponto de ligação mediante pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

§ 3º - A ligação de água do imóvel somente será reconectada à rede pública de distribuição, mediante pedido de nova ligação, com o pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

Artigo 9º - A solicitação de ligação à rede pública de água implica na doação do hidrômetro à Autarquia.

Parágrafo único - Será permitido ao cliente a aquisição de equipamentos de medição novos, mediante a apresentação da nota fiscal de compra e que esteja de acordo com os padrões de vazão e marcas já testadas e aprovadas pelo S.A.A.E.B.

Artigo 10 - É limitada em 3 (três) ligações à rede pública de água, por imóvel dotado de edificações, desde que suas instalações hidráulicas sejam independentes, sendo vedado para imóvel com uma única unidade de consumo e mesma economia, mais de uma ligação para a mesma finalidade.

Parágrafo único - A partir da limitação de que trata o "caput" deste artigo, serão efetuados desdobramentos de cavaletes, com ligações individualizadas, quantas forem necessárias.

SEÇÃO II

Da Tarifa de Ligação à Rede de Esgoto

Artigo 11 - A ligação à rede pública coletora de esgoto de imóvel edificado, situado em local dotado deste serviço, deverá ser solicitada previamente pelo cliente, que efetuará o pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "A".

Artigo 12 - Onde houver rede pública coletora de esgoto em condições normais de atendimento, as edificações acabadas ou inacabadas, serão obrigatoriamente a ela conectadas.

§ 1º - Nos casos em que existir rede pública coletora de esgoto e o imóvel estiver impossibilitado de conexão à mesma, por desníveis desfavoráveis, ou seja, cota do terreno ser inferior a cota da rede coletora, não será cobrada a respectiva tarifa de esgoto desde que o mesmo não esteja a ela conectada e o esgoto sendo lançado por bombas de recalque.

§ 2º - O S.A.A.E.B. poderá efetuar a ligação do ramal a rede pública coletora de esgoto por outro ponto, passando por terrenos de terceiros, desde que o lote onde o mesmo passar possuir faixa de servidão ou existir contrato entre ambos devidamente autorizados e assinados com reconhecimento das mesmas. Não serão de responsabilidade da Autarquia eventual litígio entre o cedente e o cessionário.

§ 3º - O S.A.A.E.B. poderá autorizar ligação à rede pública de esgoto, os imóveis edificados, que possuam fontes alternativas de abastecimento de água.

SEÇÃO III

Da Tarifa do fornecimento de Água.

Artigo 13 - Pelo fornecimento de água tratada, o S.A.A.E.B. cobrará, mensalmente, a respectiva tarifa de água, segundo a categoria do cliente, conforme Tabela "D".

§ 1º - Nas ligações com hidrômetros, destinados exclusivamente para abastecimento de piscinas, será cobrada tarifa normal acrescida de 50% (cinquenta por cento) na economia residencial e acrescida de 100% (cem por cento) nas demais economias não residenciais, ficando dispensada a cobrança da tarifa de esgoto, no caso da água drenada da piscina for direcionada para a rede de galerias de águas pluviais.

§ 2º - Nas ligações novas, bem como nos remanejamentos de rotas de clientes já ligados à rede pública, o período de consumo, para efeito de faturamento, não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Nos casos de suspensão de fornecimento, a pedido ou por falta de pagamento, será cobrado o consumo final no ato do desligamento, consideram:

- a - Período de consumo inferior a 15 (quinze) dias, não havendo registro de consumo, o cliente será desligado sem nenhum ônus tarifário;
- b - Período de consumo inferior a 15 (quinze) dias, havendo registro de consumo, será cobrado do cliente apenas o valor correspondente aos metros cúbicos consumidos;
- c - Período de consumo igual ou superior a 15 (quinze) dias, não havendo registro de consumo ou com consumo até 10 (dez) metros cúbicos, será cobrado do cliente o valor mínimo, de acordo com a sua economia;
- d - Nos demais casos, havendo registro de consumo superior ao mínimo, será cobrado a tarifa normal de acordo com a sua economia.

Artigo 14 - Para efeito de faturamento, os clientes serão classificados nas seguintes categorias, obedecendo a critérios do IBGE:

I	Residencial Normal
II	Residencial Social
III	Comercial Normal
IV	Comercial /Entidade Assistencial

V	Industrial
VI	Pública

Parágrafo único – No caso em que houver alteração da economia em função da mudança de atividade, no respectivo ponto de consumo, será de inteira responsabilidade do cliente, a comunicação ao S.A.A.E.B. dessa nova situação, cuja alteração solicitada será processada, mediante vistoria no local, não retroagindo os efeitos de faturamento a períodos anteriores e sim a partir da data da comunicação.

Artigo 15 - O volume de água consumido será apurado através de medição registrada pelo hidrômetro, instalado entre a rede pública e o ponto de consumo do imóvel, tecnicamente o mais próximo possível da divisa e de fácil acesso, conforme estabelece o título IV deste regulamento.

Artigo 16 - As edificações verticais residenciais e não residenciais com multi-unidades de consumo e com situação tecnicamente comprovada, em que não haja possibilidade de desdobramento da ligação de água e conseqüentemente avaliação do consumo individual por economia, e que obedçam a exigências mínimas como projetos devidamente aprovados, medição padronizado pelo S.A.A.E.B., reservação compatível com a demanda, dispositivos de proteção à rede coletora de esgoto, terão os cálculos da tarifa de consumo de água, obtidos pelo consumo, dividido pelo número de economias cadastradas.

Parágrafo único - No imóvel com uma única ligação à rede pública de água, que atendam conjuntamente residência e outra economia não residencial e que não possibilite a individualização da ligação para cada tipo de economia, a tarifa será cobrada na economia que tiver maior ponto de consumo.

Artigo 17 - O faturamento pela média será calculado com base nos três (3) últimos consumos anteriores à constatação da ocorrência, nos seguintes casos:

I	Constatando-se defeito no hidrômetro, para efeito de medição;
II	Ocorrendo situações excepcionais, na impossibilidade do S.A.A.E.B. efetuar a leitura do hidrômetro;
III	Nos casos de vazamentos devidamente comprovado, observando o que estabelece o artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo único – Ocorrendo situações em que o S.A.A.E.B. julgue necessário a substituição do hidrômetro, por motivo de ordem técnica e, não havendo permissão do cliente, será considerada, para fins de faturamento, a média dos 3 (três) maiores consumos normais, registrados nos últimos 12 (doze) meses, ressalvado ainda o direito da suspensão do fornecimento de água, por descumprimento do artigo 44 deste regulamento, bem como ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela Autarquia.

Artigo 18 - Constatando-se vazamento de água nas instalações hidráulicas do imóvel, devidamente comprovado pelo S.A.A.E.B., o cliente poderá requerer o refaturamento da conta, referente ao consumo excedente, pela média dos últimos 3 (três) meses normais de consumo, desde que tenha sido eliminado o vazamento.

§ 1º – O consumo excedente será refaturado, utilizando-se para cálculo o valor da tarifa mínima por metro cúbico da economia do cliente.

§ 2º - No caso de ter ficado devidamente comprovado, através de vistoria técnica, pelo S.A.A.E.B., que a água vazada não foi para a rede pública de esgoto, ficará o cliente dispensado do pagamento da tarifa de esgoto, referente ao consumo excedente da média estimada, calculada nos termos do "Caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

Da tarifa de coleta de esgoto

Artigo 19 - Pela utilização da rede pública de esgoto, o S.A.A.E.B. cobrará do cliente, mensalmente, a tarifa de que trata esta Seção, que corresponde a coleta e afastamento e tratamento de esgoto, nos seguintes percentuais:

I	75% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de consumo de água, para clientes classificados como de uso residencial;
II	100% (cem por cento) do valor da tarifa de consumo de água, para os clientes classificados nas demais categorias não residenciais.

Artigo 20 - Os critérios para classificação dos imóveis, para efeito de cobrança da tarifa de esgoto, serão idênticos aos fixados para a tarifa de água.

Artigo 21 - Para efeito de apuração da quantidade de esgoto despejados na rede pública, será tomado como base o consumo de água medido ou estimado no imóvel.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 17 deste Regulamento, a tarifa será calculada utilizando-se os mesmos critérios de cálculos.

SEÇÃO V

Da tarifa de religação de água

Artigo 22 - Ocorrendo a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento da Fatura de Água, Utilização de Esgoto e Serviços ou por solicitação do cliente, conforme estabelecido no artigo 7º deste Regulamento, o restabelecimento do fornecimento de água somente será efetuado mediante o pagamento do débito existente e da tarifa de religação, que trata esta seção, a qual poderá ser lançada na fatura do mês subsequente.

Artigo 23 - A religação do fornecimento de água será efetuada, desde que não haja débito referente ao imóvel para com o S.A.A.E.B.

Parágrafo único - Será de responsabilidade do cliente comunicar a Autarquia, o pagamento do débito que originou a suspensão do fornecimento, para fins de atender o "Caput" deste artigo no que se refere ao prazo máximo para religação, definido nos termos do § 1º, artigo 50, Seção I, Capítulo I, Título III deste regulamento.

Artigo 24 - Transcorridos 3 (três) meses após a suspensão do fornecimento de água, poderá ser suprimida a ligação, por considerado desinteresse do cliente, a exclusivo critério do S.A.A.E.B.

SEÇÃO VI

Da tarifa de religação de esgoto

Artigo 25 - Ocorrendo o lacre na ligação de esgoto por falta de pagamento da tarifa correspondente ou por solicitação do cliente, o restabelecimento da utilização da rede pública coletora de esgoto somente será efetuado mediante pagamento do débito existente e da tarifa de religação que trata esta seção, a qual poderá ser lançada na Fatura de Água, Esgoto e Serviços, do mês subsequente.

SEÇÃO VII

Da tarifa de fornecimento de água potável.

Artigo 26 - Mediante solicitação e, desde que haja disponibilidade de água e de veículo próprio para o transporte, o S.A.A.E.B. poderá fornecer água potável em reservatórios especiais, garantindo a qualidade até o ponto de entrega, com o pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

§ 1º - Tratando-se de transporte particular, a qualidade da água será garantida na fonte de abastecimento.

§ 2º - Havendo disponibilidade de água e veículo próprio para o transporte e mediante solicitação por escrito pelo responsável direto pela entidade, com 3 (três) dias úteis de antecedência, o S.A.A.E.B. poderá fornecer água potável em dias úteis, sem custos, para eventos especiais, para os templos religiosos de qualquer culto e para as entidades assistências ou equivalentes, desde que declaradas de utilidade pública por lei municipal, com as atividades descritas conforme tabela a seguir:

I	Os templos religiosos de qualquer culto;
II	Entidades assistências sem fins lucrativos;
III	Estabelecimentos destinados a fins educacionais, sem fins lucrativos;
IV	Sociedades esportivas, legalmente constituídas, onde efetivamente são praticados exercícios ou competições esportivas, sem fins lucrativos;
V	Os imóveis cedidos gratuitamente para fins esportivos ou para clubes amadores, sem fins lucrativos.

SEÇÃO VIII

Da tarifa de despejo de esgoto doméstico.

Artigo 27 - O esgoto doméstico oriundo de fossas sépticas no município, poderá ser despejado nos poços de visita da rede pública de esgoto, mediante solicitação ao S.A.A.E.B. e pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

Parágrafo único – Nos casos em que não existir rede pública coletora de esgoto ou se existindo, estiver impossibilitado de conexão a mesma, nos termos do § 1º, artigo 12 deste regulamento, o cliente poderá optar pelo pagamento mensal da tarifa de esgoto, ficando isento do pagamento da limpeza da fossa séptica, sempre que for necessário.

SEÇÃO IX

Da tarifa de desobstrução de esgoto.

Artigo 28 - O S.A.A.E.B. procederá a desobstrução no ramal de esgoto, mediante a solicitação e o pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

Parágrafo único – No caso de ser constatado que a obstrução tenha sido causada por material estranho ao esgoto doméstico, o cliente arcará com todas as despesas decorrentes da ação necessária à desobstrução, mediante a composição dos custos de materiais e serviços, utilizados pelo S.A.A.E.B.

SEÇÃO X

Da tarifa de ajustamento em caixa de inspeção.

Artigo 29 - Os imóveis que possuam ligação à rede coletora de esgoto, poderão ser objeto de ajustamento de caixa de inspeção, mediante solicitação do interessado e o pagamento da tarifa com orçamento específico.

SEÇÃO XI

Da tarifa de mudança de cavalete.

Artigo 30 - O S.A.A.E.B. poderá proceder a mudança de cavalete, mediante solicitação e o pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

Parágrafo único - Não será permitida mudança de cavalete com distanciamento superior a 5 (cinco) metros entre o ponto existente e o novo ponto indicado pelo cliente. Casos especiais em vias públicas com pavimentação nova ou de grande fluxo de veículo, somente com autorização única e exclusiva do Diretor Superintendente.

SEÇÃO XII

Da tarifa de teste de vazamento

Artigo 31 - O S.A.A.E.B. poderá, por solicitação do cliente, executar a inspeção interna na instalação hidráulica do imóvel, a fim de detectar possíveis vazamentos, através de métodos técnicos, mecânicos ou científicos, com pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

SEÇÃO XIII

Da tarifa de análise físico-química e bacteriológica

Artigo 32 - O S.A.A.E.B. procederá a análise de água de poços freáticos profundos e de nascentes, quando solicitada, mediante o pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "C".

SEÇÃO XIV

Da tarifa de aferição de hidrômetro

Artigo 33 - O S.A.A.E.B. poderá, por solicitação do cliente, executar aferição do hidrômetro, através da bancada de teste, a fim de sanar dúvidas e possíveis irregularidades relacionadas com consumo de água, mediante o pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

§ 1º - O S.A.A.E.B. poderá a seu exclusivo critério, retirar o hidrômetro para a sua aferição, a fim de proceder a manutenção preventiva, corretiva ou a sua substituição, sempre que considerar necessário, sem nenhum custo para o cliente.

§ 2º - Nos casos de danos comprovadamente decorrentes de ação de vandalismo, os custos de reparos, aferição ou a substituição do hidrômetro, serão de inteira responsabilidade do cliente.

§ 3º - A Aferição do hidrômetro poderá ser feita no imóvel do cliente.

SEÇÃO XV

Da tarifa de manutenção de hidrômetro

Artigo 34 - O S.A.A.E.B. procederá a manutenção ou substituição dos hidrômetros com defeitos, sem custo para os seus clientes, mediante a cobrança mensal da tarifa de manutenção de hidrômetro, com valores diferenciados de acordo com a capacidade de vazão de cada um, conforme Tabela "B".

SEÇÃO XVI

Da tarifa de reaviso de conta vencida

Artigo 35 - Para a fatura não quitada até 10 (dez) dias da data prevista para suspensão do fornecimento, o S.A.A.E.B. emitirá o reaviso de conta vencida adotando-se os mesmos critérios do parágrafo 2º do artigo 56, com a cobrança da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

SEÇÃO XVII

Da tarifa de emissão de segunda via de conta

Artigo 36 - Mediante solicitação do cliente, o S.A.A.E.B. emitirá a segunda via de conta, mesmo com pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

Parágrafo único - A expedição da segunda via de conta poderá ser solicitada através do SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente e encaminhada via correio, com a respectiva cobrança da tarifa de postagem, vigente no dia da emissão.

SEÇÃO XVIII

Da tarifa de vistoria em pedido de ligação de água

Artigo 37 - Ocorrendo a situação em que houver a necessidade do retorno do fiscal para nova inspeção técnica no padrão de entrada (Título V deste Regulamento), a fim de possibilitar a ligação do ramal à rede pública de água, o S.A.A.E.B. procederá a cobrança de vistorias, tantas quantas forem as visitas, mediante pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

SEÇÃO XIX

Da tarifa de vistoria em pedido de ligação de esgoto

Artigo 38 - Ocorrendo a situação em que houver a necessidade do retorno do fiscal para nova inspeção técnica na rede pública coletora de esgoto (Título V, Capítulo II, deste Regulamento), a fim de possibilitar a ligação do ramal à rede pública coletora de esgoto, o S.A.A.E.B. procederá a cobrança de vistorias, tantas quantas forem as visitas, mediante pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

SEÇÃO XX

Da tarifa de inutilização de ponto de ligação de água

Artigo 39 - O proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o inquilino, de imóvel atendido pela rede pública de água, este último investido de autorização expressa do proprietário, poderá solicitar ao S.A.A.E.B. a inutilização do ponto de ligação de água, com o pagamento da tarifa correspondente, conforme Tabela "B".

SEÇÃO XXI

Da tarifa de inutilização de ponto de ligação de esgoto

Artigo 40 - Ocorrendo a situação do artigo anterior, nos casos dos imóveis atendidos pela rede pública coletora de esgoto, o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o inquilino, de imóvel atendido pela rede pública coletora de esgoto, este último investido de autorização expressa do proprietário, poderá solicitar ao S.A.A.E.B. a inutilização do ponto de ligação de esgoto (lacre), mediante pagamento da tarifa correspondente, conforme tabela "B".

CAPÍTULO II

DA FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 41 - Considera-se fonte alternativa de abastecimento de água, qualquer outra de procedência diversa daquelas operadas e mantidas pelo S.A.A.E.B., inclusive água potável fornecida através de caminhão pipa.

Artigo 42 - O imóvel atendido pela rede pública de água e utilização de esgoto, que utilize água de fonte alternativa, ficará sujeito ao pagamento da tarifa de esgoto, pelo lançamento de água servida, com base no volume apurado no mês.

Artigo 43 - Para efeito de cálculo da tarifa de esgoto, nos locais onde não houver rede pública de água ou em que existindo esta, haja apenas consumo parcial da rede, consorciado a consumo derivado de fonte própria, serão consideradas cada uma das derivações de contribuições à rede de esgoto, aplicando-se os pesos a seguir:

Lavatório	1
Bidê	1
Chuveiro	1
Banheira	1
Pia / Máquinas de lavar louças	2
Tanque / Máquinas de lavar roupas	2
Vaso Sanitário	3
Lavador de Veículos	30

§ 1º - A cada peso será atribuído R\$0,50 (cinquenta centavos de real), multiplicada pela somatória dos pesos obtidos

§ 2º - Para efeito de cobrança, aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas para a tarifa de esgoto, de que trata a Seção IV, Título II, Capítulo I deste Regulamento.

Artigo 44 - O cliente deverá permitir livre acesso aos servidores do S.A.A.E.B., para fiscalização ou vistoria técnica, nas instalações hidráulicas das fontes alternativas ou que estejam ligados diretamente na rede pública de abastecimento de água e ou utilização de esgoto, por ocasião de:

I	Execução de serviços internos;
II	Instalação e substituição de equipamentos de medição;
III	Leituras e entregas de faturas de água, esgoto e serviços;
IV	Suspensão de fornecimento de água e ou esgoto por falta de pagamento;
V	Fiscalização periódica.

Artigo 45 - O cliente ou aquele que pretender se utilizar de fonte alternativa de água para fins comerciais ou industriais, deverá se cadastrar junto ao S.A.A.E.B., apresentando a respectiva outorga expedida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE.

CAPÍTULO III

DA INTERLIGAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS AO SISTEMA PÚBLICO

Artigo 46 - A interligação de loteamentos e dos condomínios fechados ao sistema público de abastecimento de água será efetivada mediante expressa autorização do S.A.A.E.B., previamente à instalação de macro-medidor às redes distribuidoras existentes.

§ 1º - Após a instalação de macro-medidor de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á o início do período de teste de estanqueidade da rede distribuidora de água do loteamento, em data estabelecida entre o S.A.A.E.B. e o empreendedor.

§ 2º - O volume de água necessário para o teste da rede de água do loteamento, será cobrado do empreendedor, conforme a tarifa de água vigente, durante o período de teste de estanqueidade da rede de água.

§ 3º - A responsabilidade pela aquisição do macro-medidor será do empreendedor, dentro dos padrões de vazão e marcas aprovados pelo S.A.A.E.B., ficando apenas sob a responsabilidade da autarquia a instalação do equipamento, com observância do art. 9º deste regulamento no caso de condomínio fechado, ressalvando os loteamentos abertos, cujo macro-medidor poderá ser devolvido ao loteador.

§ 4º - O loteador deverá encaminhar os respectivos projetos ao S.A.A.E.B. e protocolar requisição de Certidão de Diretrizes e o mesmo deverá recolher as devidas taxas de acordo com a Tabela "F" em anexo.

Artigo 47 - Caso o S.A.A.E.B., em virtude de vazamento, executar serviços de manutenção ou reparos na rede de água, após sua interligação, todos os custos de materiais e mão-de-obra despendidos no serviço serão cobrados do empreendedor, além do volume de água perdida.

Artigo 48 - O S.A.A.E.B. fará o recebimento dos sistemas de água e esgoto dos loteamentos no município, desde que não existam débitos relativos a vazamentos ou reparos nas redes de água e esgoto, cumpridas as demais exigências, no que couber.

Artigo 49 - A interligação da instalação hidráulica de condomínios fechados à rede pública de abastecimento de água será executada, mediante prévia instalação de macro-medidor junto à entrada do empreendimento.

§ 1º - A medição do volume de água consumido será feita exclusivamente pelo macro-medidor a qual será faturada em nome do condomínio. Nos casos de loteamento aberto, será instalada medição provisória até o recebimento definitivo pelo S.A.A.E.B., sendo posteriormente individualizadas as medições.

§ 2º - O S.A.A.E.B. não efetuará leituras em hidrômetros internos de condomínios fechados.

§ 3º - É de exclusiva responsabilidade do administrador a operação e manutenção dos sistemas internos de água e esgoto dos condomínios fechados.

TÍTULO III

DO REGULAMENTO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Da Suspensão do Fornecimento

Artigo 50 - O proprietário do imóvel, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, atendido pela rede pública de água e esgoto que deixar de pagar a sua fatura de água, esgoto e serviços, até o vencimento da 2ª (segunda) fatura e, mediante a comunicação de Reaviso de Conta Vencida (art. 35 deste regulamento), cuja data informada, será considerada para efeito de suspensão do fornecimento de água e utilização da rede pública de esgoto, nos termos do Inciso II, § 3º, Art. 6º da Lei Federal n.º 8.987 de 13/02/1995, estará sujeito a suspensão do fornecimento de água e ao lacre da ligação do esgoto.

§ 1º - Nas situações de suspensão do fornecimento de água ou da utilização da rede pública de esgoto, os ramais serão restabelecidos ao funcionamento normal depois de pagos os débitos vencidos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Poderá ser concedido um parcelamento de débito, a fim de se restabelecer o fornecimento de água e utilização de esgoto, com pagamento à vista da primeira parcela.

Artigo 51 - Sem prejuízo do disposto na Seção I, Capítulo I do Título III do presente Regulamento, as faturas não quitadas nos respectivos vencimentos sofrerão acréscimo de 2% (dois por cento) de multa, além de juros de mora de 0,0333% ao dia.

Parágrafo único - É de responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, o ressarcimento de débitos de faturas não quitadas por eventual cliente ocupante do mesmo.

Artigo 52 - É vedado ao cliente ou a seus agentes:

I	Intervir no ramal de derivação de água;
II	Intervir no ramal coletor de esgoto;
III	Promover derivação ou ligação de água para outros imóveis, edificados ou não;
IV	Promover derivação ou ligação de esgoto para outros imóveis edificados ou não;
V	Lançar diretamente na rede pública gorduras, produtos não biodegradáveis e outros nocivos ao sistema de tratamento de esgotos;
VI	Causar qualquer tipo de dano na caixa de proteção do cavalete;
VII	Lançar esgoto em galerias de águas pluviais;
VIII	Lançar águas pluviais na rede coletora de esgoto;
IX	Lançar diretamente em galerias de águas pluviais, óleos e graxas ou quaisquer produtos derivados de petróleo, sem a inclusão de caixa de gordura, retenção de areia e ou separadora de óleo de conformidade com o código de obras do município de Brodowski;
X	Lançar quaisquer produtos agrotóxicos ou similares em galerias de águas pluviais ou na rede coletora de esgoto;
XI	Ligar bombas de sucção diretamente nos hidrantes ou derivação direta da rede pública de água, exceto para combate de sinistros;
XII	Violar o lacre, furar a cúpula, danificar o mecanismo ou inverter o hidrômetro;
XIII	Proceder a religação direta de água, por sua própria conta, sem hidrômetro;
XIV	Violar o bloqueio do fornecimento de água através do copo ou placa.

§ 1º - A violação das proibições elencadas nos incisos de I a X, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, acarretará inicialmente na notificação administrativa, especificando as providências a serem adotadas, concedendo-lhe um prazo inicial de 30 (trinta) dias para regularização, o qual poderá ser prorrogado uma única vez por mais 30 (trinta) dias, a pedido por escrito, fundamentando a justificativa ou por um prazo superior nos casos especiais de difícil solução, a critério único e exclusivo do S.A.A.E.B.

§ 2º - Findo os prazos definidos no parágrafo anterior ^{R\$ 717,00} sem que nenhuma providência seja adotada por parte do interessado, de forma a solucionar o problema notificado, o S.A.A.E.B. procederá a expedição do Auto de Infração com multa de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por infração cometida, atualizada pelos índices do IPCA/IBGE, ou outro índice adotado pelo município, acompanhada da comunicação da suspensão do fornecimento de água e ou lacre da ligação de esgoto, no prazo estipulado, até que seja sanada as irregularidades.

§ 3º - A violação das proibições elencadas nos incisos de XI a XIII, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, além da multa estabelecida no § 2º deste artigo, sofrerá de imediato a interrupção do fornecimento de água e ou esgoto até que regularize a situação.

§ 4º - A violação da proibição elencada no inciso XIV, acarretará na aplicação de multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), reajustados pelo IPCA/IBGE ou outros índice adotado pelo Município, por infração cometida, ressarcimento do copo, no caso da não devolução do mesmo e ressarcimento do cadeado danificado, cujo valor a ser cobrado será o vigente na data da infração cometida.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o cliente infrator estará sujeito ao ressarcimento dos danos causados, referentes aos custos de materiais, serviços, hidrômetros e a cobrança do consumo presumido de água e utilização do esgoto, durante todo o período considerado como fraude, tomando-se como base de cálculo o consumo dos últimos 6 (seis) meses contínuos ou alternados, anteriores a ocorrência, considerados como normais pela autarquia.

Artigo 53 - O S.A.A.E.B. promoverá a supressão da ligação à rede coletora de esgoto, se o cliente não efetuar o pagamento mensal da tarifa de esgoto, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Capítulo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o cliente deverá solicitar a religação à rede coletora de esgoto, mediante o pagamento da tarifa respectiva e dos débitos em atraso.

Artigo 54 - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel atendido pela rede pública de água e esgoto no município de Brodowski, que se utilizar de água tratada, fornecida pelo S.A.A.E.B., mesmo possuindo hidrômetro, para a lavagem de calçadas, veículos ou equipamento auto propelidos, abusando das comunicações via imprensa ou mediante da ação da fiscalização sobre o racionamento de água, nos períodos de estiagem prolongada, problemas operacionais no sistema de captação e tratamento de água ou quaisquer outras ocorrências excepcionais no sistema de produção, tratamento e distribuição de água, em período de excepcional ocorrência, será punido com Auto de Infração, cuja aplicabilidade das penalidades independerá de decreto de racionamento.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, acarretará ao cliente infrator, o pagamento de multas capituladas como penalidades diárias, sendo:

I	Multa de infração de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no primeiro dia de penalização;
II	Multa de infração de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no segundo e demais dias de reincidência;
III	Multas dobradas sucessivamente, a partir do 15º (décimo quinto) dia de reincidência.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55 - Toda pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão causar danos na rede de água e ou esgoto, bem como nas respectivas ligações, deverá ressarcir o S.A.A.E.B., o valor total das despesas decorrentes com os reparos efetuados.

§ 1º - O S.A.A.E.B. executará os serviços previstos no “caput”, desde que possua condições técnicas que garantam a estanqueidade e estabilidade das obras de reparos, sendo de sua inteira responsabilidade o restabelecimento das ligações como projetadas

§ 2º - Excetua-se da responsabilidade do S.A.A.E.B., a realização de obras de construção civil, por danos causados a terceiros, cuja responsabilidade pela execução compete ao agente causador.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, as disposições contidas no “caput”, para os reparos em cavaletes, hidrômetros, abrigos de proteção, caixas de inspeção de esgoto e outros reparos.

Artigo 56 - O S.A.A.E.B. manterá cadastro dos imóveis providos de rede de distribuição de água e coleta de esgoto devidamente atualizado.

§ 1º - A Fatura de Água, Esgoto e Serviços poderá ser emitida em nome do compromissário, mantendo cadastro atualizado do proprietário, classificado conforme o disposto no artigo 2º deste Regulamento, constando:

I	Nome do cliente
II	Endereço do cliente;
III	Código do cliente e localização;
IV	Número do hidrômetro;
V	Número da fatura;
VI	Classificação da economia;
VII	Número de economias;
VIII	Consumo do mês;
IX	Data da leitura anterior e do mês;
X	Número de dias de consumo;
XI	Data prevista para a próxima leitura;
XII	Mês e Ano de faturamento;
XIII	Histórico de consumo dos últimos 12 meses;
XIV	Data do vencimento;
XV	Tipo da Ligação;
XVI	Discriminação da tarifa do consumo e serviços.

§ 2º - A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para a sua apresentação, no endereço da unidade consumidora. Será facultada a entrega da fatura em qualquer outro endereço de livre escolha do cliente, com a respectiva cobrança da tarifa de postagem, atualizado o seu valor sempre que o custo da tarifa da ECT sofrerem reajustes, a qual será repassada integralmente ao cliente.

§ 3º - A fatura deverá ser apresentada no mínimo 10 (dez) dias antes do vencimento, podendo o cliente optar por outras seis datas alternativas de vencimento, oferecidas no cronograma de faturamento, observado o setor de faturamento, que melhor atenda ao seu orçamento, dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à data da leitura.

Artigo 57 - A restituição por eventual pagamento indevido ou em duplicidade será feita mediante solicitação do cliente em contas futuras, através de crédito compensatório nas Faturas de Água, Esgoto e Serviços.

Parágrafo único - Poderá ser restituído ao proprietário, ao titular do domínio útil, ou ao possuidor a qualquer título, inclusive locatário do imóvel, a restituição em espécie, mediante requerimento e comprovação do pagamento em duplicidade, sujeito aos prazos de processamento do empenho.

Artigo 58 - O S.A.A.E.B. poderá celebrar contrato com entidade financeira oficial ou particular, para o recebimento das faturas de água, esgoto e serviços de que trata este regulamento.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo poderá ser estendido às empresas comerciais, correios, cooperativas de crédito, dotadas de condições tecnológicas e segurança, para prestação desse serviço.

Artigo 59 - Todo imóvel atendido por rede coletora de esgoto deverá, obrigatoriamente, estar conectado à mesma, sendo proibida a utilização de fossa que, se existente, deverá ser aterrada.

Parágrafo único - O S.A.A.E.B. poderá suspender o fornecimento de água ao imóvel de quem não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 60 - O sistema público de esgoto é destinado, em caráter prioritário, a receber, conduzir e tratar esgoto sanitário.

Parágrafo único - Aos efluentes aplicar-se-á a legislação pertinente.

Artigo 61 - O S.A.A.E.B. poderá dividir em até 10 (dez) parcelas iguais, observando o valor mínimo de cada parcela, nos termos do Inciso I do artigo 62 deste regulamento, as tarifas de ligação à rede de água e ou esgoto, sendo debitadas mensalmente na Fatura de Água, Esgoto e Serviços.

Parágrafo único - Para os clientes de comprovada carência, de acordo com o cadastro único municipal, elaborado pelo Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, o S.A.A.E.B. poderá dividir em até 20 (vinte) parcelas, sem observância do valor mínimo, estabelecido na "Caput" deste artigo.

Artigo 62 - O S.A.A.E.B. poderá conceder parcelamento de débitos provenientes de tarifas de consumo de água, utilização de esgoto e serviços, a que se refere este Regulamento, conforme segue:

I	Em até 3 (três) parcelas para cada conta vencida, com limite máximo de 30 (trinta) parcelas, sendo que o valor mínimo de cada uma não poderá ser inferior a 10 (dez) metros cúbicos da tarifa residencial vigente;
II	Em até 30 (trinta) parcelas, não podendo o valor da parcela ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da média das faturas pagas nos últimos 3 (três) meses, para as situações de excesso de consumo decorrente de vazamento devidamente comprovado.
III	Em até 10 (dez) parcelas no caso de vazamento de água, devidamente comprovado, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior ao estabelecido no Inciso I, deste regulamento.

Artigo 63 - O S.A.A.E.B. poderá suspender a cobrança, por até 6 (seis) meses, das faturas de água, esgoto e serviços, para os clientes que comprovadamente estiverem desempregados, por tempo não superior a 6 (seis) meses, e que nenhum outro membro da família, ocupante do imóvel, disponha de qualquer tipo de renda.

§ 1º - A comprovação da situação a que se refere o "caput" deste artigo, será feita através da apresentação dos seguintes documentos:

I	Cópia do contrato de locação, quando for o caso, com anuência expressa do proprietário ou responsável legal pelo imóvel;
II	Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de baixa.

§ 2º - Satisfeita as condições estabelecidas no "caput" e parágrafo 1º deste artigo, o cliente firmará termo de compromisso para pagamento nos seis meses subseqüentes, juntamente com as faturas a vencer.

Artigo 64 - Respeitadas as disposições legais sobre a inviolabilidade de domicílio, o cliente não poderá opor-se à inspeção das instalações hidráulicas, escoamento de esgoto e águas pluviais, substituições de hidrômetros, suspensão do fornecimento de água e ou esgoto e outros serviços que se fizerem necessários, a serem efetuadas por uma equipe credenciada pelo S.A.A.E.B..

Artigo 65 - As tarifas de que trata o presente regulamento, que não forem pagas nos vencimentos, dentro do respectivo exercício financeiro, serão inscritas em Livro de Dívida Ativa para posterior Execução Judicial.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o débito receberá o respectivo número de ordem, devendo ser identificado:

I	Nome do cliente;
II	Código do cliente;
III	Número da fatura;
IV	Mês e ano de referência;
V	Data de vencimento;
VI	Valor original.

Artigo 66 - O cliente para ser classificado na categoria comercial / entidade assistencial, deverá requerer ao S.A.A.E.B., apresentando os seguintes documentos:

I	Lei Municipal que concedeu o título de utilidade pública;
II	Estatuto social da entidade;
III	Ata da eleição da última diretoria;
IV	Certificado de Inscrição e Registro de Entidade, do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Os documentos referidos nos incisos de I a IV deste artigo, deverão ser entregues em forma de fotocópias autenticadas.

§ 2º - Anualmente, a critério do S.A.A.E.B., o cliente poderá ser notificado para apresentar a documentação descrita nos incisos de I a IV do "caput" deste artigo, devidamente atualizada.

Artigo 67 - O Cliente para ser classificado na categoria Residencial Social a que se refere o Artigo 14, Inciso II e Tabela "D" do presente Regulamento, deverá solicitar ao S.A.A.E.B., que levará em conta o cadastro único municipal, elaborado e fornecido pelo Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, na forma da Lei Complementar nº 069, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - O beneficiário deverá atualizar os dados referentes à sua inscrição no cadastro social do município, a cada 12 meses a contar da data de sua primeira inscrição, devendo o Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, fornecer o cadastro atualizado anualmente, na forma da Lei Complementar n.o. 069, de 2 de dezembro de 2004.

Artigo 68 - Perderá a condição de beneficiário da Tarifa Social o cliente que:

I	Deixar de se enquadrar nas situações exigidas no Artigo anterior;
II	Deixar de renovar seu cadastro anualmente;
III	Se utilizar qualquer meio de fraude na ligação de água de seu imóvel, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

TITULO V

DO REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA AS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPITULO IV

SEÇÃO I

Do Padrão para Ligação de Água

Artigo 69 - As instalações prediais de água deverão atender as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 5626 - Instalações Prediais de Água Fria, ao código municipal de instalações e ao disposto no presente decreto.

Artigo 70 - A ligação de um imóvel à rede distribuidora de água será feita através do ramal predial, único para cada prédio, salvo casos excepcionais, a juízo do S.A.A.E.B., ou nos casos previstos no artigo 10º deste decreto, sendo que toda ligação será provida de hidrômetro.

§ 1º - Os hidrômetros serão instalados em abrigos para sua proteção, conforme está previsto no art. 6º deste decreto.

§ 2º - Os padrões para as instalações dos hidrômetros de acordo com as vazões nominais de cada ligação, serão estabelecidos e calculados de acordo os parâmetros usuais de consumo.

Artigo 71 - A ligação à rede de água de imóvel edificado ou não será efetuada de acordo com o disposto no presente decreto, sendo que o dimensionamento do ramal predial e do hidrômetro a ser utilizado na ligação deverão atender à vazão nominal, calculada de acordo com os parâmetros usuais de consumo.

§ 1º - As construções, com área igual ou superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados), deverão, obrigatoriamente, apresentar o projeto completo das instalações hidráulicas (água, esgoto e águas pluviais), aprovado junto às repartições competentes da Prefeitura Municipal de Brodowski.

§ 2º - As construções com área maior ou igual a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão apresentar, além do projeto completo das instalações hidráulicas, o projeto das instalações de proteção e combate à incêndio, aprovados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com o que prevê o decreto estadual n.º 46.067 de 31/08/2001, e as leis municipais pertinentes.

SEÇÃO II

Do padrão para Ligação com vazão nominal de até 2,50 m³/hora

Artigo 72 - Para as ligações, com vazão nominal de até 2,50 m³/h, com ramal predial de diâmetro externo (PEAD) de 20 mm, a ligação para consumo do cliente será feita mediante a instalação de uma caixa em PP (POLIPROPILENO), que passará a ser denominada CPH – Caixa de Proteção do Hidrômetro. A referida caixa é padronizada e poderá ser adquirida no S.A.A.E.B., ou em estabelecimentos comerciais, de marcas credenciadas pela S.A.A.E.B.

§ 1º - A CPH – Caixa de Proteção do Hidrômetro tem a função de abrigo e de proteção para o hidrômetro, e devem ser instaladas nas condições seguintes:

I - Os hidrômetros a serem utilizados na CPH – Caixa de Proteção do Hidrômetro devem possuir relojoaria inclinada a 45º, com DN 3/4".

II - O posicionamento e construção das partes civis de apoio da caixa poderão ser efetivados de acordo com as situações definidas pelas Figuras 1, 2, 3, 4 ou 5, apresentadas nos desenhos anexos, sendo de responsabilidade do cliente.

III - A CPH – Caixa de Proteção do Hidrômetro é composta pela caixa, tampa e acessórios e é fornecida com os seguintes componentes:

- 1 (uma) caixa estrutural;

- 1 (uma) tampa com logomarca do S.A.A.E.B.;
- 1 (um) calço de espaçamento;
- 1 (um) suporte com braçadeira p/ conexões;
- 4 (quatro) parafusos atarrachantes;
- 3 (três) plugs de 51 mm de diâmetro.

IV - Preliminarmente o cliente deverá providenciar os seguintes materiais:

- 2,00 (dois) m de tubo de PVC rígido da linha esgoto, para o tubo camisa, diâmetro de 50 mm;
- 1 (uma) curva de 90° raio longo, de PVC rígido, linha esgoto, diâmetro de 50 mm;
- 1 (um) registro metálico de esfera, com passagem plena, diâmetro 3/4";
- 1 (um) niple de latão, diâmetro de 3/4";
- 1 (um) torneira (opcional) para jardim.

V- Para a instalação do conjunto caixa e tampa o cliente deverá seguir os seguintes passos:

a - Identificar o local de entrada da tubulação de água e definir o lado da instalação da CPH, direito ou esquerdo. Em seguida, fazer o alojamento na alvenaria de acordo com as dimensões externas da caixa: 383 x 348 x 128 mm.

b - Preparar o alojamento do tubo camisa no muro e no piso, para posterior montagem com a curva e a passagem do tubo PEAD por dentro deste sistema e conectar no registro com adaptador que será instalado na caixa de proteção pelo S.A.A.E.B.

c - A altura da parte inferior da caixa ao nível do passeio é de 0,75 m a 1,00 m, sendo de 0,75 m quando colocada sob o padrão de energia elétrica e de 0,90 a 1,00 m, nos demais casos, sendo que o visor da tampa deverá ser sempre voltado para o observador colocado no lado externo do lote, com livre acesso pelo passeio público;

d - Posicionar a caixa com a tampa, em seu alojamento, e fazer a sua instalação, sem retirar o "selo adesivo", devidamente prumada e nivelada, dentro dos padrões da construção civil, com os ajustes e acabamentos necessários no muro de apoio da caixa;

e - Instalar o tubo camisa na caixa, verificando anteriormente o posicionamento correto e as dimensões solicitadas pelo S.A.A.E.B., conforme detalhes dos desenhos anexos e proteger a entrada da curva de 90°, raio longo, contra terra e entulho;

f - Depois de concluídos os serviços aguardar 72 (setenta e duas) horas, no mínimo, para a cura da argamassa;

g - Após a conclusão da instalação da caixa no muro, o S.A.A.E.B. deverá ser comunicado para efetuar a instalação definitiva do hidrômetro e lacração da caixa.

h - Na saída da caixa, do lado interno do lote deverá ser instalado um registro de esfera, diâmetro de 3/4", de uso exclusivo do cliente; sugere-se, também, a instalação de uma torneira de jardim, colocada após o registro.

§ 2º - A CPH – Caixa de Proteção do Hidrômetro e sua tampa, possuem uma “fita adesiva” que assegura ao cliente a garantia de proteção do produto e a fixação do calço de espaçamento durante a montagem no muro. A “fita adesiva” somente poderá ser retirada pelos técnicos do S.A.A.E.B. para a montagem do hidrômetro e das conexões, e após estas operações, será efetuado o fechamento da caixa e sua lacração.

SEÇÃO III

Do Padrão para a instalação de cavaletes múltiplos

Artigo 73 - Nos casos de cavaletes múltiplos, ou desdobramentos, utilizados para as instalações das moradias multi-familiares, com medições individualizadas e vazões nominais até 2,50 m³/h, poderão ser instaladas duas, ou até três caixas de Proteção do Hidrômetro - CPH - em seqüência, ou, ainda, duas caixas em seqüência, sobrepostas por mais duas caixas, desde que haja condições, respeitando os espaços físicos apresentados nos desenhos anexos (Figura 10) e sejam obedecidos, no que couber, todos os demais itens do presente procedimento.

Parágrafo Único - Caso não haja espaços suficientes para a instalação de caixas padrão, será adotado o desdobramento de cavaletes, conforme padrões que serão estabelecidos pela S.A.A.E.B. e deverão constar de projetos específicos.

Artigo 74 - O cálculo do consumo provável do imóvel, onde se pretende executar a instalação, indicar uma vazão nominal superior a 2,50 m³/hora e conseqüentemente o ramal predial indicado for maior que DE 20 mm, serão considerados casos especiais, cabendo ao S.A.A.E.B., a indicação do hidrômetro a ser utilizado e o respectivo projeto para a construção e posicionamento do abrigo e demais detalhes da ligação e deverão constar, também, de projeto específico para cada caso.

SEÇÃO IV

Do Padrão para Construções Comerciais e Industriais

Artigo 75 - Para as construções de uso Comercial, ou Industrial, a instalação da CPH – Caixa de Proteção do Hidrômetro, obedecerá aos critérios destes procedimentos no que diz respeito ao cálculo da capacidade do hidrômetro e do ramal predial. Quanto ao seu posicionamento serão considerados 2 (dois) casos:

a – Construções com a parede da frente construída no alinhamento da via pública;

b – Construções executadas com recuo frontal em relação ao alinhamento da via pública.

§ 1º - No caso da alínea “a”, a instalação da CPH, ou do abrigo indicado pelo projeto, poderá ser situado internamente, em uma das paredes laterais, garantido o seu livre e permanente acesso pelo S.A.A.E.B., e situado a 1,00 (um) m do alinhamento.

§ 2º - No caso da alínea “b”, a instalação da CPH, ou do abrigo indicado pelo projeto, poderá ser situado conforme a figura 04, apresentada nos anexos a estes procedimentos.

SEÇÃO IV

Padrão para Ligações Provisórias

Artigo 76 - Será facultado ao cliente requerer uma ligação provisória, quando necessitar de água para atender às construções na fase de seus trabalhos preliminares, ou em outros casos a juízo do S.A.A.E.B., sendo que o ramal domiciliar terá o diâmetro estabelecido de acordo com a vazão nominal calculada para a referida ligação, utilizando-se os parâmetros usuais de consumo. A ligação provisória será considerada como categoria V - consumo industrial e somente será classificada na sua categoria respectiva após a construção do padrão adequado, de acordo com estes procedimentos e requerida pelo cliente.

§ 1º - Para as construções com vazão nominal de até 2,50 m³/h, serão aceitas a instalação da CPH - CAIXA DE PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO, em posicionamento diverso de sua instalação definitiva, para atendimento ao desenvolvimento da obra. Posteriormente deverá ser providenciada a sua instalação em local definitivo, mediante solicitação ao S.A.A.E.B.. No caso da fiscalização do S.A.A.E.B. ficar constatado que a obra já foi concluída e que não foi solicitada, pelo cliente, a instalação definitiva da CPH, conforme as determinações destes procedimentos, o mesmo será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento a referida notificação, cuja não observância ensejará ao S.A.A.E.B. a efetivação do corte da ligação.

§ 2º - Para as construções cujos projetos prevêem consumo com vazão nominal superior a 2,50 m³/h, a ligação provisória será efetuada com hidrômetro de vazão nominal que atenda somente o consumo da construção, o qual deverá ser instalado em abrigo de concreto pré-moldado, com as dimensões e especificações contidas na Figura 11. Anteriormente à conclusão da obra deverá ser requerida a ligação definitiva do imóvel, a qual deverá ser providenciada com todas as características exigidas e executada de acordo com o projeto aprovado pelo S.A.A.E.B. Se a fiscalização do S.A.A.E.B. constatar que a obra foi concluída e não foi solicitada, pelo cliente, a instalação definitiva, o S.A.A.E.B. tomará as mesmas medidas descritas no § 1º deste artigo.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA AS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO

SEÇÃO I

Do Padrão para Ligação de Esgoto

Artigo 77 - As instalações prediais de esgoto deverão atender as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 8160/83, ao código municipal de instalações e ao disposto no presente decreto.

Artigo 78 - Todos os prédios situados dentro das zonas servidas pela rede geral de esgotos terão, pelo menos, instalações sanitárias essenciais ligadas à rede coletora de esgotos.

Artigo 79 - A rede coletora de esgotos destina-se a receber os esgotos sanitários, os quais são constituídos essencialmente de despejos domésticos ou domiciliares, que provêm de residências, edifícios comerciais, industriais, públicos, instituições ou quaisquer edificações que contenham instalações de banheiros, lavanderias, cozinhas, ou qualquer dispositivo de utilização da água para fins domésticos.

Parágrafo único - Todos os efluentes considerados industriais serão considerados separadamente e deverão ter processos próprios de tratamento dos esgotos, previamente ao seu lançamento a rede coletora de esgotos públicos do S.A.A.E.B..

SEÇÃO II

Da Ligação de Esgoto

Artigo 80 - A ligação de esgoto à rede pública coletora de esgotos, é dividida em duas partes:

a - Instalações prediais (Ramais Internos), que é a parte da ligação a ser construída pelo consumidor e é constituída pelas tubulações internas, incluindo todas as ramificações de despejos e a ventilação, caixas de passagem e de gordura. A manutenção destes trechos é de responsabilidade do consumidor até a ligação com o ramal predial (ramal externo), o que é feito através da instalação de um tubo de inspeção e limpeza - TIL -, conforme instruções deste procedimento. Recomenda-se que todas as instalações prediais internas sejam conduzidas até a uma caixa de inspeção geral e desta por um único ramal, coletor de toda a rede, deverá ser prolongado até a distância de 70 cm após a testada do lote, na profundidade máxima de 1,00 m. A ponta do tubo será deixada sob o passeio, arrolhada com bucha de papel e coberta com terra, até que o S.A.A.E.B. execute a ligação, conforme desenho em anexo.

B - Ramal Predial (Ramal Externo), que é a parte da ligação a ser construída pelo S.A.A.E.B.; liga as instalações prediais à rede coletora de esgotos e é composta pelas tubulações externas a partir da instalação do tubo de inspeção e limpeza "TIL" que será colocado a 70 cm da testada do lote, e deste (ramal predial), até a rede coletora de esgotos (ver figura ilustrativa, anexo). O S.A.A.E.B. instalará o TIL, composto pela peça em "T", para ligação predial, com junta elástica, com duas derivações alinhadas, uma para o ramal predial, para a interligação à rede pública coletora de esgotos (ramal predial) e outra para a rede interna, que é provida de um "cap", que será retirado pelo S.A.A.E.B. para efetuar a ligação e uma terceira derivação em 90°, para um tubo vertical, tipo esgoto, ocre, de 100 mm de diâmetro com junta elástica, para inspeção; no nível do passeio, sobre o tubo vertical, será colocado um tampão, também em PVC, completo, que um recipiente que será preenchido por concreto, arrematado em concordância com o passeio. Todos os materiais (tubos do ramal predial e vertical, e conexões) serão em PVC, OCRE, fabricados conforme a NBR 7362.

Parágrafo único - Se houver necessidade de obras complementares, para adequar a declividade da ligação a instalação, como por exemplo, caixa de passagem, deverão ser providenciadas pelo cliente, sob orientação do S.A.A.E.B..

CAPÍTULO II

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS INSTALAÇÕES PREDIAIS INTERNAS

SEÇÃO I

Das Instalações Prediais de Esgotos

Artigo 81 - As instalações prediais de esgotos sanitários deverão ser projetadas e executadas por profissionais idôneos, contratados pelo proprietário, sob fiscalização do S.A.A.E.B., que poderá rejeitar o serviço quando imperfeito, ou em desacordo com as instruções por ela emitidas, tendo sempre como fator técnico preponderante as normas técnicas específicas da ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.

§ 1º - Todas as canalizações internas de esgoto deverão ser construídas em trechos retos; se houver mudanças de direção, ou de inclinação, instalar em todas elas, caixas de passagem, com tampa, para permitir inspeção e desentupimento; os diâmetros devem ser dimensionadas e, preferivelmente, utilizar tubos de PVC para esgoto.

§ 2º - É obrigatória a instalação da caixa de gordura sifonada para águas servidas das pias e pisos de copas e cozinhas. A caixa de gordura pode ser construída no local, ou adquirida, pré-fabricada, no comércio, tomando-se o cuidado de adequar as suas dimensões à capacidade necessária.

§ 3º - A caixa de gordura deve ser verificada mensalmente e limpa sempre que for necessário, sendo que deve ser colocada em saco plástico e colocada no lixo, a gordura que for retirada.

§ 4º - Toda a ligação de esgoto restante (vaso sanitário, banheiro, bidê, lavatório, etc.) deve ser feita através de uma caixa de passagem, prevendo-se tubo de ventilação do sistema de acordo com as normas técnicas.

§ 5º - É proibido descarregar nos receptáculos e canalizações da rede de esgotos, substâncias sólidas ou líquidas impróprias ao serviço de esgoto, tais como: lixo, resíduos de cozinha, papéis impróprios, água quente de caldeira, panos, algodão, rolha, ácidos, substâncias explosivas ou que desprendem gases nocivos, gorduras, óleos graxas, e outros resíduos provenientes de indústrias diversas ou de lavagens de veículos em postos de serviço, etc. Os proprietários terão que mandar projetar e executar à sua custa o que lhes for indicado pelo S.A.A.E.B. para remoção ou tratamento dos líquidos e sólidos que não possam ser diretamente recebidos pelos esgotos.

§ 6º - Os receptáculos e canalizações de esgoto não poderão, em caso algum, receber águas de chuva dos telhados, pátios e quintais, pois as redes de esgoto do S.A.A.E.B. não estão dimensionadas para este fim. Daí ser proibido o escoamento de águas de chuvas pelos ramais de esgoto; o S.A.A.E.B. somente executará a ligação de esgoto se o sistema de escoamento das águas pluviais estiver pronto.

Artigo 82 - Os valores das tarifas de água e utilização da rede pública de esgoto são aqueles constantes das tabelas anexas, cujo reajuste deverá observar os custos operacionais dos serviços, na forma da Lei Complementar nº 73, de 28 de dezembro de 2004, e

serão sempre fixados por Decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Seção I – Das Taxas de Complementação de Infra-estrutura

Artigo 83 – Os proprietários de novos loteamentos, desmembramentos, arruamentos, recolherão aos cofres do SAAEB, taxas à título de complementação de infraestrutura estabelecidas proporcionalmente ao número de lotes do empreendimento, cujo valor inicial é aquele definido na Tabela “F”, anexa à este Decreto.

Artigo 84 – Aprovado o projeto de forma definitiva pela Prefeitura Municipal e pelo SAAEB, os valores a que se refere o artigo anterior deverão ser recolhidos pelo proprietário do empreendimento, em duas parcelas, a saber:

I – No final de 6 (seis) meses, a contar da aprovação definitiva do projeto, 40% (quarenta por cento) do valor global estabelecido pela Tabela “F”, anexa à este Decreto;

II – Ao final de 12 (doze) meses, a contar a aprovação definitiva do projeto, os 60% (sessenta por cento) restantes do valor global estabelecido pela Tabela “F”, anexa à este Decreto.

Artigo 85 – Para efeito da cobrança da taxa de complementação de infraestrutura, a que se referem os artigos antecedentes, a cidade de Brodowski fica dividida em 4 (quatro) setores, sendo Setor “A”, Setor “B”, Setor “C” e Setor “D”, levando-se em conta as coordenadas estabelecida pelos eixos formados pela Rodovia Cândido Portinari e Avenida Champagnat e seus prolongamentos, na forma da Tabela “G”, anexa à este Decreto.

§ 1º – Ficam concedidos os seguintes descontos, nos pagamentos a que alude o Artigo 84 e parágrafos, levando-se em conta a setorização da cidade estabelecida no “caput” deste Artigo, de acordo com a Tabela “G”:

I – Empreendimentos realizados no Setor “B” – 30% (trinta por cento) de desconto sobre o valor a que se refere a Tabela “F”;

II – Empreendimentos realizados Setores “C” e “D” – 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor a que se refere a Tabela “F”;

§ 2º - Os empreendimentos realizados no Setor “A” estão sujeitos ao recolhimento do valor integral constante da Tabela “F”.

Artigo 86 – As disposições deste Título não se aplicam aos empreendimentos patrocinados pelos Poderes Públicos ou seus órgãos, destinados ao parcelamento de solo urbano para fins industriais e de habitações econômicas ou populares.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 87 - O preço público dos serviços prestados pela Autarquia serão fixados de acordo com a respectiva planilha de custos.

Artigo 88 – Todos os valores definidos no presente decreto sofrerão atualização monetária com base nos índice do **IPCA/IBGE**.

Artigo 89 - Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento, serão resolvidos pelo S.A.A.E.B..

Artigo 90 - As tabelas “A”, “B”, “C”, “D”, “E” (I a VI), “F” e “G”, bem assim as figuras ilustrativas dos padrões técnicos, de nº 1 ao nº 12, em anexo, ficam fazendo parte integrante do presente Decreto, para todos os fins de direito.

Artigo 91 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Brodowski, 10 de outubro de 2005.

ANTONIO JOSÉ FABBRI
Prefeito Municipal

ANTÔNIO MÁRIO FERREIRA
Diretor Superintendente do SAAEB

Publicado no Gabinete da Prefeitura Municipal de Brodowski, na data supra.

ALESSANDRO RUFATO
Oficial de Gabinete